



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.560 - RS (2010/0051090-2)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ROGÉRIO PEDROSO RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NULIDADE QUE NÃO SE CONHECE. FURTO. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PEQUENO VALOR DA COISA FURTADA. IRRELEVÂNCIA PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Não obstante o entendimento das Súmulas n.ºs 528 e 292 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a admissão parcial do recurso não limita a análise de todos os seus fundamentos, no presente caso, as alegações recursais referentes à caracterização ou não da nulidade do processo por vício intimação do réu não podem ser conhecidas, pois, muito embora o Tribunal *a quo* tenha tangenciado o tema, não fundamentou sua decisão nesse aspecto, deixando de reconhecer ou não a nulidade, proclamando a absolvição do réu tão-somente em função da aplicação do princípio da insignificância.

II. A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

III. A verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

IV. Hipótese em que o bem subtraído possui importância reduzida, devendo ser ressaltado que o sujeito passivo recuperou o bem furtado logo após o crime, inexistindo, portanto, percussão social ou econômica.

V. Não obstante o valor da *res furtiva* não ser parâmetro único à aplicação do princípio da insignificância, as circunstâncias e o resultado do crime em questão demonstram a ausência de relevância penal da conduta, razão pela qual deve ser mantido o entendimento do acórdão recorrido, que aplicou o princípio da insignificância.

VI. Orientação da Quinta Turma desta Corte que fixou patamar para a aferição da insignificância do delito, que pode levar a conclusões iníquas, porque dissociadas de todo um contexto fático.

VII. Se o reconhecimento da irrelevância penal observa os critérios de índole subjetiva, a fixação de um valor máximo para a incidência do princípio da bagatela se apresenta, no mínimo, contraditória.

VIII. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.560 - RS (2010/0051090-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, que deu provimento ao recurso da defesa, nos termos da seguinte ementa (fl. 141 e-STJ):

*“Apelação-crime. Furto simples. Bagatela: o ínfimo valor da res não autoriza a inserção da pendenga na seara penal.
Deram provimento ao recurso (por maioria).”*

Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída por pena de prestação de serviços à comunidade.

Em sede de apelação, a defesa pugnou pela absolvição, por atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância, ou o reconhecimento da figura do privilégio.

O recurso foi provido, por maioria, para absolver o réu com base no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. O acórdão, ainda, teceu considerações acerca de possível nulidade do interrogatório do réu, por vício de citação.

No presente recurso especial, aponta o recorrente negativa de vigência ao art. 155 do Código Penal, argumentando, ainda, a validade da citação para o interrogatório do paciente. Nesse aspecto, aponta contrariedade aos arts. 185, 186, 351 e 563, todos do Código de Processo Penal.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 187/189 e-STJ).

O recurso foi admitido (fls. 226/227 e-STJ).

A Subprocuradoria Geral da República opinou pelo seu provimento, com o reconhecimento da figura do furto privilegiado (fls. 206/211 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.560 - RS (2010/0051090-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, que deu provimento ao recurso da defesa, para absolver o réu da prática do crime de furto, em razão do reconhecimento da incidência do princípio da insignificância.

No presente recurso especial, aponta o recorrente negativa de vigência ao art. 155 do Código Penal, argumentando a inaplicabilidade do princípio da insignificância, no caso. Segundo sustenta, uma vez que o objeto do furto foi avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a conduta é penalmente relevante.

Aduz, ainda, aponta contrariedade aos arts. 185, 186, 351 e 563, todos do Código de Processo Penal, aduzindo inexistência de nulidade quanto à intimação para a realização do interrogatório.

O recurso é tempestivo. A Defensoria Pública foi intimada na pessoa de seu representante legal no dia 06/11/2009 (fl. 159 e-STJ), e a petição de interposição do recurso especial foi protocolada em 06/11/2009 (fl. 159 e-STJ).

A irresignação, contudo, deve ser parcialmente conhecida e desprovida.

Não obstante o entendimento das Súmulas n.ºs 528 e 292 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a admissão parcial do recurso não limita a análise de todos os seus fundamentos, verifico, no presente caso, que as alegações recursais referentes à caracterização ou não da nulidade do processo por vício intimação do réu não podem ser conhecidas.

Isso porque o acórdão recorrido, muito embora tenha tangenciado o tema, não fundamentou sua decisão nesse aspecto, deixando de reconhecer ou não a nulidade, proclamando a absolvição do réu tão-somente em função da aplicação do princípio da insignificância.

Assim considerado, passo à análise da alegada negativa de vigência ao art. 155, do Código Penal.

A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

A verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

Assim considerou o acórdão recorrido:

"Trata-se de hipótese bagatelar: furto simples de coisa recuperada (conforme auto de restituição da fl. 21), avaliada em R\$ 250,00 (consoante auto de avaliação da fl. 23), valor inferior ao salário mínimo nacional, o qual, por estar defasado, conduz à consideração da insignificância do fato.

(...)

Não há justificativa para a movimentação de uma máquina cara, cansativa, abarrotada e cruel, como o Judiciário. A banalização do litígio – leia-se, atuação sem maior interesse social – o torna moroso e desacreditado, pois situações que realmente interessam ficam em segundo plano ou concorrem com as inúteis, o que inviabiliza a realização do papel transformador atribuído ao Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito.

Por outro lado – e outra vez apoiado na lição de Luiz Flávio Gomes -, estou a entender que à aplicação do princípio da insignificância só interessam o desvalor do resultado e o desvalor da conduta (...)

Portanto, ausente lesividade, resta afastada a tipicidade objetiva da conduta."

Verifica-se que o bem subtraído possui importância reduzida, devendo ser ressaltado que o sujeito passivo recuperou o bem furtado quase que imediatamente após o furto, inexistindo, portanto, percução social ou econômica.

Além do valor da *res furtiva* não ser parâmetro único à aplicação do princípio da insignificância, as circunstâncias e o resultado do crime em questão demonstram a ausência de relevância penal da conduta, razão pela qual deve se considerar a hipótese de delito de bagatela.

A respeito:

"RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ALGUMAS LÂMPADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO ÍNFIMO. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESPERA PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 43, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES.

1. Consoante se constata dos termos da peça acusatória, o valor da res furtiva pode ser considerado ínfimo, vez que irrisória a lesão causada no bem jurídico tutelado, justificando, assim, a aplicação do Princípio da Insignificância ou da Bagatela. Precedentes.

2. Vislumbra-se, na hipótese, verdadeira inconveniência de se movimentar o Poder Judiciário já tão assoberbado na tutela de bens jurídicos mais gravemente lesados. Assim, escorreito o entendimento das instâncias ordinárias que, aplicando a causa supra legal de excludente de ilicitude, rejeitaram a denúncia nos termos do art. 43,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inc. I, do Código de Processo Penal.

3. *Recurso desprovido.*” (REsp 778.795/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 05.06.2006 p. 313)

Em que pese a orientação da Quinta Turma desta Corte que fixou patamar para a aferição da insignificância do delito, isto é, o valor de R\$ 100,00 (cem reais), entendo que tal critério, de índole puramente objetiva, pode levar a conclusões iníquas, porque dissociadas de todo um contexto fático.

Isto porque, se o reconhecimento da irrelevância penal observa os critérios já mencionados (a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, e as circunstâncias e o resultado do crime), todos de caráter subjetivo, a fixação de um valor máximo para a incidência do princípio da bagatela se apresenta, no mínimo, contraditória.

Deve ser considerado, com efeito, que o valor de R\$ 100,00 (cem reais), em se tratando de realidade brasileira, de grandes disparates sociais, pode ou não ser tido por inexpressivo, se considerados outros fatores.

Apenas como uma forma de perspectiva, tome-se como exemplo o Programa Bolsa Família, criado pela Lei 10.836/2004, que se consubstancia na transferência de valores às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza, isto é, com renda per capita de até R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) mensais. Tal benefício, variável, tem como valor máximo uma soma que não ultrapassa R\$ 200,00 (duzentos reais).

Por outro lado, relembremos que o salário mínimo vigente no país é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Dentro dessa realidade - em que o que é ínfimo para uns não o é para outros - não parece razoável a fixação simples de um valor, R\$ 100,00 (cem reais), para a averiguação da inexpressividade da conduta e ausência de lesividade penal, dissociado de outras variáveis ligadas às circunstâncias fáticas.

Por essa razão, e considerando todos os aspectos subjetivos ligados ao caso concreto é que entendo por afastar a regra do patamar máximo jurisprudencialmente firmado, para entender pela ausência de lesividade penal no presente caso, em que, repito, o bem avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), foi devolvido à vítima.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR ÍNFILO DAS RES FURTIVAE. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. RÉU REINCIDENTE. POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A conduta perpetrada pelo Paciente – tentativa de furto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma garrafa de uísque da marca 'Bell's' e três desodorantes – insere-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. O fato não lesionou o bem jurídico tutelado pelo ordenamento positivo, dado o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, que tentou furtar objetos avaliados em R\$ 40,00 (quarenta reais), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

3. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e no Pretório Excelso, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

4. Ordem concedida para absolver o Paciente do crime imputado, por atipicidade da conduta." (HC 170.260/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/09/2010).

"HABEAS CORPUS. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da consequente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

2. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Tratando-se de furto de duas garrafas de whisky, marca Old Eight 1965, avaliadas em R\$ 41,00 (quarenta e um reais), não revela o comportamento do agente lesividade suficiente para justificar a condenação, valendo ressaltar que a res furtiva foi integralmente restituída, aplicável, destarte, o princípio da insignificância.

4. O fato de o condenado ser reincidente não tem o condão de obstaculizar, por si só, a aplicação do princípio da insignificância.

5. Habeas corpus concedido." (HC 153.673/MG, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, DJe de 08/03/2010).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, negando-lhe provimento, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0051090-2

REsp 1.186.560 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700094018 70032414591 70034141168

PAUTA: 01/03/2011

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ROGÉRIO PEDROSO RODRIGUES

ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.